



Número: **0602144-15.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular ajuizada por Coligação Paraná Decide (PP/PMN/PSDB/PSB/PROS/DEM/PTB/PMB) em face de Carlos Roberto Massa Junior, Darci Piana, Ney Leprevost e Mauro Moraes, alegando, em síntese, que, no dia 31/8/18, os Representados se valeram de evento em comemoração à "Semana da Pátria" para distribuir materiais de campanha - "santinhos" - na Rua da Cidadania do Carmo, bairro Boqueirão, em Curitiba. O evento em questão foi amplamente divulgado, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba, o que reforça o contexto comunitário no qual se deu a distribuição propaganda eleitoral. Houve desfile e apresentação musical da Guarda Mirim de escolas públicas (o que se verifica, inclusive, a partir do vídeo anexado a esta inicial). Com efeito, o material distribuído consiste em santinhos que contém a foto, o nome e o número de urna dos candidatos Mauro Moraes, Ney Leprevost e Ratinho Júnior. E isto, saliente-se, é apenas o que se pode depreender pelo vídeo acostado aos autos. Partindo do pressuposto de que os Representados disponibilizaram uma equipe de mais de 7 pessoas - uniformizadas, diga-se de passagem - para realizar o trabalho, não é de se duvidar que a distribuição tenha extrapolado a mera esfera dos santinhos. (Requer: A concessão de tutela inibitória para que os Representados se abstengam de praticar similar conduta ilícita novamente, sob pena de multa que será arbitrada por Vossa Excelência; a procedência da presente ação para a condenação dos Representados pela prática vedada no art. 14 da Resolução n. 23.551/17 e no art. 37 da Lei n. 9.504/97, com aplicação de multa nos termos do § 1º de ambos os artigos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
DARCI PIANA (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
NEY LEPREVOST NETO (REPRESENTADO)	MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS (ADVOGADO)
MAURO RAFAEL MORAES E SILVA (REPRESENTADO)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23789 9	08/09/2018 13:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602144-15.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA, NEY LEPREVOST NETO, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS - PR67739, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - PR36786, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR65870

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197, ELIZA SCHIAVON - PR44480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela **Coligação “Paraná Decide”** em face da **Carlos Roberto Massa Júnior, Darci Piana, Ney Leprevost e Mauro Rafael Moraes e Silva**, sob o fundamento de que os representados divulgaram propaganda eleitoral em bens públicos, no dia 31 de agosto, na Rua da Cidadania do Carmo, afrontando o artigo 37 da Lei nº 9.504/97.



Junto com a inicial, foi anexado um vídeo com 29" (vinte e nove segundos) de duração para comprovação da alegação.

Indeferi o pedido de tutela inibitória, por não vislumbrar a plausibilidade jurídica do pedido.

Citado, os representados **Carlos Roberto Massa Junior e Darci Piana**, aduziram que **(i)** não confeccionaram o material referido no vídeo (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97); **(ii)** a inicial não apresenta provas aptas a ensejar a responsabilidade deles, porque não há prova do prévio conhecimento da parte deles, na forma exigida pelo artigo 40-B da Lei nº 9.504/97; e, **(iii)** que a prova não demonstra o alegado e que os representantes devem ser condenados por litigância de má-fé.

O representado **Mauro Rafael Moraes e Silva** aduziu que a ação deve ser extinta, porque não há prova de que tinha o prévio conhecimento da propaganda ilícita, na forma exigida pelo artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

Por fim, o representado **Ney Leprevost** alegou que a parte representante interpretou o artigo 37 da Lei nº 9.504/97 de forma equivocada, porque o dispositivo mencionado proíbe a afixação de propaganda eleitoral em bens públicos e não a distribuição de propaganda, que é permitida na forma do artigo 38 da Lei nº 9.504/97, de onde se lê que a distribuição de "folhetos, adesivos, volantes e outros impressos," independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, pela falta de caracterização de condutas vedadas, por não ter havido efetiva e real utilização de bem público em prol de candidatura e que não há vedação de distribuição de folhetos em locais de livre circulação da população.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão de mérito se concentra em saber se a distribuição de panfletos de propaganda eleitoral dos representados, na Rua da Cidadania do Carmo, no dia 31 de agosto de 2018, caracteriza ilícito.

A meu ver, como mencionei na decisão liminar, a prova de distribuição de material de propaganda eleitoral em bem público é frágil. O vídeo tem duração de 29" (vinte e nove segundos) e mostra um grupo de moças em um canto da Rua da Cidadania do Carmo, portando material de propaganda eleitoral dos representados, até que uma das moças é abordada por uma mulher que pede a ela o "santinho", o que não prova a distribuição no local.

De todo o modo, para a responsabilização dos representados, seria necessário à parte representante provar o prévio conhecimento do referido ato de propaganda eleitoral, na forma exigida pelo artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, *verbis*: "Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

Por mais essa linha, verifica-se que a representação não foi instruída com as provas necessárias para a responsabilização dos representados, o que, todavia, não enseja o reconhecimento do pedido de condenação por litigância de má-fé, como pleiteado pela defesa de Carlos Roberto Massa Junior e Darci Piana.

É que o exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal é direito fundamental e embora não tenha havido violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, é possível que a parte tenha feito uma interpretação equivocada do dispositivo ao compreender que a proibição do §2º do mesmo dispositivo alcança também a distribuição dos "santinhos", excluindo-se assim a presença do dolo para caracterizar a litigância de má-fé.



Quanto ao mais, a distribuição de propaganda eleitoral consistente em panfletos, folhetos, santinhos e publicidade em recintos abertos não depende de licença municipal e nem de autorização da Justiça Eleitoral, desde que atendidos os requisitos legais, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 08 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar

